

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2001 (Apensos os Projetos de Lei nº 5.510, de 2001, nº 6.454, de 2002, e nº 6.534, de 2002)**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relator:** Deputado REMI TRINTA

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, defende a isenção do Imposto de Renda, prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para os trabalhadores acometidos das doenças graves que menciona.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que a isenção tributária alcança atualmente apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente de trabalho ou pelas doenças reconhecidas como graves. Sua proposição busca, portanto, incluir, nesse conjunto, a remuneração dos trabalhadores que, apesar de portadores das referidas moléstias, permanecem em atividade.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição em questão os Projetos de Lei nº 5.510, de 2001, nº 6.454, de 2002,

ambos de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, e o Projeto de Lei nº 6.534, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri.

O Projeto de Lei nº 5.510, de 2001, propõe que a isenção tributária beneficie aqueles que ficaram comprovadamente inválidos, em razão de acidente ou de doenças graves. O Projeto de Lei nº 6.454, de 2002, persegue idêntico objetivo, mas aplica a exigência de comprovação de invalidez também aos pensionistas portadores de moléstias graves. E, o Projeto de Lei nº 6.534, de 2002, defende que seja incluída a Diabetes Mellitus tipos 1 e 2 no conjunto das doenças relacionadas para fins de isenção tributária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal, nem às apensadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É indiscutível o mérito da proposta ora em apreciação, pois procura estender aos portadores de doenças graves e que permanecem em atividade o direito à isenção do Imposto de Renda, o qual já é assegurado aos proventos de aposentadoria motivada pelas mesmas doenças.

Há muitas situações em que, na fase de tratamento de certas moléstias, é importante e salutar a permanência de seu portador em atividade. São inúmeros os casos de pessoas portadoras de doenças, como por exemplo, de neoplasia maligna, que optam por continuar trabalhando, durante a fase de tratamento da doença, como forma de melhor suportar as angústias e o sofrimento que dela resultam.

Tendo isso em consideração, não vemos como justificar que a isenção tributária alcance somente os proventos, pois trata-se de uma mesma doença cujo portador merece idêntico tratamento.

Ademais, cumpre-nos salientar que, no nosso entendimento, caberia incluir, entre as doenças merecedoras de atenção

especial quanto ao tratamento tributário reservado aos proventos ou remuneração de seus portadores, aquelas incapacitantes e com seqüelas graves oriundas de causa neurológica. Para aperfeiçoar a proposição sob análise, apresentamos, portanto, emenda para inserir essas doenças no conjunto das mencionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

Quanto aos Projetos de Lei nº 5.510, de 2001, e nº 6.454, de 2002, julgamos não serem passíveis de acatamento, tendo em vista defenderem objetivo contrário ao da proposição principal, pois condicionam a concessão da isenção tributária à confirmação da invalidez e da completa incapacidade para o exercício de atividade profissional. Também não consideramos apropriada a proposta contida no Projeto de Lei nº 6.534, de 2002, qual seja, a de incluir a Diabetes Mellitus no conjunto das moléstias graves, que dão direito à aposentadoria e à isenção tributária, posto que a doença possui graus diferenciados de manifestação e quando há agravamento da condição de seu portador as complicações decorrentes já se encontram contempladas para fins de tratamento especial das legislações previdenciária e tributária.

Em face das razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.645, de 2001, com a emenda apresentada em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.510, de 2001, nº 6.454, de 2002, e nº 6.534, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado REMI TRINTA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2001

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.645, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art 6º .....  
.....  
XIV - a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e todas as doenças irreversíveis e

incapacitantes oriundas de causas neurológicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, quando for o caso. '(NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado REMI TRINTA  
Relator